

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*



**PARECER 022/2010 CTEP-COFEN**

**MEMO nº 347/2010 – Secretaria Geral Cofen**

*Assunto: Encaminhamento do novo Projeto Pedagógico do Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (USP/LESTE) para análise e emissão de parecer técnico.*

**Do fato**

Encaminhamento a CTEP da Presidência do Cofen de cópia de correspondência da Pró-Reitoria de Graduação da USP LESTE, visando a apreciação para análise e emissão de parecer técnico de nova Proposta de Projeto Pedagógico de Curso de Obstetrícia da EACH/USP. Tal proposta foi encaminhada pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade de São Paulo ao Presidente do Coren-SP, Dr Claudio Alves.

Na solicitação há a afirmação da referida Pró-Reitoria, de que o projeto “atende as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos na área da Saúde, especialmente as dos cursos de Graduação em Enfermagem, conforme Resolução CNE/CSE no. 03/2001; atende a Resolução CNE/SSE No 4/2009 que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos a integralização e duração de diversos Curso de Graduação na área da Saúde, entre os quais a Enfermagem, e a Obstetrícia por similitude, cuja carga

*Handwritten signatures and initials:*  
St  
L. A. B. S.  
T. M. S.

horária deve ser, no mínimo de 4.000 horas; atende a Lei No. 7.498/1986 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e o Decreto no. 94.406/1987, que a regulamenta e em seu artigo 4º. determina como sendo “Enfermeiros”; os titulares de diplomas ou certificados de Obstetriz o Enfermeira Obstétrica, denominações profissionais que devem ser equivalentes ao Título Graduado em Obstetrícia expedido pela USP para os formados pelo Curso de Obstetrícia da EACH”.

A Pró-Reitora no texto referido afirma também, que *“qualificando profissionais de saúde competentes para atuação conjunta com médicos e enfermeiros, com especial atenção à saúde materna e perinatal brasileira, este novo projeto é fruto da reavaliação do projeto original pela USP a partir de discussões realizadas com o Conselho Federal e Estadual de Enfermagem, visando resolver os problemas enfrentados pelo Curso de Obstetrícia, tornando – o efetivamente um curso da área da saúde e especificamente da enfermagem, possibilitando o registro dos egressos nos Conselhos de Enfermagem”*.

Em sequência, continua afirmando que *“Esse projeto contempla ainda o chamamento dos egressos das turmas formadas em 2008 e 2009 para que realizem a complementação de seus estudos inteirando a carga horária e recebendo o conteúdo das novas disciplinas adicionadas ao projeto original e recebendo, em consequência, documento da USP comprobatório desta complementação de estudos”*. Conclui: *“Solicitamos a Vossa Senhoria a apreciação da proposta ora apresentada a fim de que seja avaliada sua pertinência e adequação para que os egressos do curso da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP, possam realizar o registro como Obstetriz ou enfermeiro obstétrico em conformidade com o disposto na lei do exercício profissional de enfermagem, contemplando desta maneira tanto a legislação profissional vigente*

*SP*  
*SP*  
*Validade*  
*5/2008*

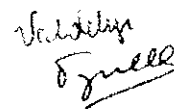
*quanto às demandas sociais que reforçam a importância da formação de obstetristas no Brasil”.*

## **2- Da fundamentação e análise**

No Brasil, o Ministério de Educação, determina que para avaliar um curso como elemento constitutivo do contexto institucional, requer análise, não apenas do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) em aderência as Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Enfermagem, mas deve-se considerar também o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), tendo em vista a necessária coerência entre o PPC e o Projeto e Planos da Instituição de Ensino Superior (IES).

Na análise técnica de um PPC de um *Curso de Graduação* deve-se concebê-lo como um documento de proposta de formação plural, dinâmica e multicultural, fundamentado nos referenciais socioantropológicos, psicológicos, epistemológicos e pedagógicos em atendimento ao *perfil do egresso previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais* e são referenciais que instituem o currículo como um conjunto de elementos que integram o processo de ensinar e de aprender, garantindo a identidade do curso.

Ressalta-se que o processo educativo em ensino superior no Brasil segue normas emanadas do Ministério da Educação e nesta perspectiva jurídico-legal e para análise do PPC em tela, serão usados como documentos norteadores da análise dessa nova estrutura curricular do Projeto Pedagógico do Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP-Leste, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei 9.496, de 20/12/1996 e as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de



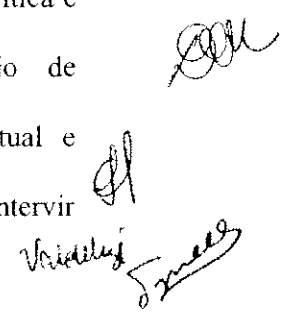


E, no Brasil pelas leis referidas anteriormente e pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução Cofen, No. 311/2007.

Quando analisamos o **Referencial Teórico do PPC**, seu texto confirma que a proposta de Curso apresentada pela Pró-Reitoria de Graduação da USP/Leste, trata da formação específica de Profissional de Obstetizes no Brasil, o qual em nossa análise inclui os conteúdos necessários ao atendimento somente das mulheres no ciclo gravídico-puerperal fundamentado em três dimensões: *“reflexão sobre a realidade social e a construção do conhecimento; o compromisso social com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o cidadão integral em saúde, promovendo a saúde das pessoas, grupos e comunidades; e, comprometimento com as políticas de humanização do parto e nascimento”*.

O **objetivo do Curso** de Obstetria da USP/Leste, afirma que a proposta de formação da Obstetiz, limita-se, em nossa compreensão, a qualificação da mesma na perspectiva da “Política de Humanização do Atendimento ao Parto” conforme definido no SUS. Esta compreensão esta baseada também, na análise do **Perfil dos Egressos**, onde se verifica que o perfil desejado para o egresso do Curso de Graduação em Obstetria, não é coerente nem compatível com o perfil determinado para o Curso de Graduação em Enfermagem o que está fundamentado na Resolução CNE/CES Nº 3, de 07/11/2001 que estabelece no Art. 3º, que o Curso de Graduação em Enfermagem (Brasil, 2001) tem como “perfil formar egresso/profissional:

I - **Enfermeiro**, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature at the top right, a smaller signature below it, and a signature at the bottom right that appears to read 'Vandery Jones'.

sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões bio-psico-sociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano.

**II - Enfermeiro com Licenciatura em Enfermagem** capacitado para atuar na Educação Básica e na Educação Profissional em Enfermagem”.

Nessa análise a CTEP observa que nos textos anteriormente citados, a resolução em apreço se refere ao perfil do Enfermeiro Generalista e ao Enfermeiro com Licenciatura em Enfermagem, não fazendo menção a Enfermeiro Obstetra, Obstetrix ou Obstetra.

No Projeto Pedagógico do Curso de Obstetrícia em análise, o **Perfil do Formando** abrange sete itens, dos quais três são inerentes à especificidade de obstetrícia e quatro descrevem a aptidão de formação geral deste profissional. Assim, na formação especialmente na profissão da Obstetrícia, esta Câmara infere que 1/3 do estabelecido no seu perfil é da formação da especificidade da Obstetrix e o restante traduz o requerido para o perfil de formação geral de profissional de saúde, não contemplando, como consequência, o perfil que corresponde especificamente ao do Enfermeiro.

Em suma, para a CTEP, a Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP-Leste, explicita que busca formar um profissional egresso de um Curso de Graduação de Obstetrícia; logo esta conotação, implica em reconhecer que esse perfil é próprio desta



Validar  
F. J. J. J.

re/novada profissão e não do perfil do egresso do Curso de Graduação em Enfermagem, como objetivado em Tese de Doutorado da EE/USP/SP, de autoria de Carlos Eduardo dos Santos orientado pela Profa. Dra. Maria Madalena Januário Leite que, em nossa opinião, fundamentam suas reflexões nas Diretrizes Curriculares Nacionais relacionadas com a identificação do profissional que se deseja formar (SANTOS & LEITE MMJ, 2005).

### **Habilidades e competências do formando**

As DCN de Enfermagem, no Artigo 4º. expressam que *“A formação do enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional [de enfermagem] dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais”*, conforme descrito *ipsi literis* abaixo:

**“I - Atenção à saúde:** os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto a nível individual como coletivo;

**II - Tomada de decisões:** o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões

*RM*  
*Realize o que*  
*o que*

visando o uso apropriado, eficácia e custo-efetividade, da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir habilidades para avaliar, sistematizar e decidir a conduta mais apropriada;

III · **Comunicação:** os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV · **Liderança:** no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumirem posições de liderança, sempre tendo em vista o bem estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

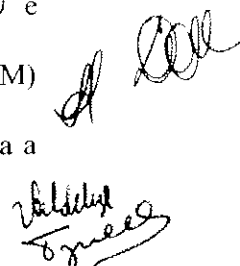
V · **Administração e gerenciamento:** os profissionais devem estar aptos a fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a serem gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde;

*[Handwritten signatures]*

VI - **Educação permanente**: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde, devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, não apenas transmitindo conhecimentos, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação por meio de redes nacionais e internacionais”.

Por tanto, as DCN de Enfermagem não se referem ao “formando em Obstetrícia”. O texto apresentado no PPC de Obstetrícia é uma apropriação, inadequada e registrada sem argumentação consistente, do texto original das DCN de Enfermagem. Assim, cabe enfatizar que as DCN em Enfermagem apresentam congruência do texto com a Formação em Enfermagem, evidenciando-se que em nenhum dos seus parágrafos refere os termos formação de “**obstetrizes**”.



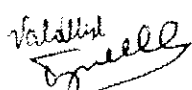
O PPC do Curso em Obstetrícia define as competências do profissional em Obstetrícia, tomando como base as normas de uma associação nacional de especialistas na área no Brasil (*Associação Brasileira de Obstetrizes e Enfermeiros Obstetras – ABENFO*) e num órgão internacional que congrega as obstetrizes (*midwifery*) e enfermeiras obstétricas especialistas (Confederação Internacional de Obstetrizes - ICM) e que se diferenciam das competências específicas contidas nas DCN propostas para a formação do enfermeiro, da ABEN, Cofen/Coren e do CIE.



Quanto aos **Conteúdos Curriculares** considerou-se para a análise do Projeto Pedagógico do Curso de Obstetrícia verificar se há ou não coerência com a legislação do ensino superior estabelecida pelo Ministério da Educação: conteúdos curriculares; os programas das disciplinas que compõem o currículo do curso; estágio curricular supervisionado; trabalho de conclusão de curso e as atividades complementares. Evidencia-se que nos conteúdos curriculares dispostos no PPC do Curso de obstetrícia, os mesmos não condizem com os conteúdos essenciais definidos para o Curso de Graduação em Enfermagem que estão relacionados com o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrados à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em enfermagem; enquanto que os conteúdos curriculares do Curso de Obstetrícia são focados na atenção às mulheres, “com ênfase no período gravídico-puerperal”.

Dessa forma, verifica-se também, que quanto à **Coerência dos conteúdos curriculares com os objetivos do curso com a Ciência de Enfermagem** eles se apresentam de forma incoerente, conforme fundamentado a seguir:

- a) Não existe **Coerência dos conteúdos curriculares do Curso de Obstetrícia com o perfil desejado para formação do Enfermeiro generalista**, considerando que o projeto pedagógico é de PPC do re/novado Curso de Graduação em Obstetrícia da USP/Leste. Na página 11 do PPC de Obstetrícia consta um quadro: EIXO DO CURSO DE OBSTETRÍCIA, o qual traz no seu bojo: Ciclo Básico; Bases Biológicas; Ciências Humanas, Sociais e da Saúde e Assistir, Cuidar e Gerenciar; conteúdos estes que constam com suas respectivas disciplinas, voltadas para a formação geral e específica da Obstetriz. Observou-se que a IES em tela, reestruturou o PPC, buscando fazer uma adequação do

mesmo às DCN de Graduação em Enfermagem. Contudo, é mister, chamar a atenção para os conteúdos constantes nas DCN de Graduação em Enfermagem, como segue:

*I – Ciências Biológicas e da saúde: “[...] aplicadas às situações decorrentes do processo saúde-doença no desenvolvimento da prática assistencial de **Enfermagem**”*

*II – Ciências Humanas e sociais: “[...] incluindo-se todos os conteúdos referentes às dimensões da relação **indivíduo/sociedade** [...]”.*

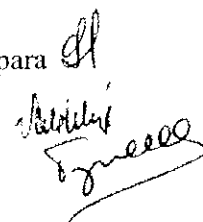
*III – Ciências da Enfermagem que inclui: **Fundamentos de Enfermagem, Assistência de Enfermagem, Administração de Enfermagem e Ensino de Enfermagem**”.*

Nesse sentido, fica comprovado, uma vez mais, a não equivalência dos conteúdos do PPC do Curso de Graduação de Obstetrícia aos conteúdos definidos pelas DCN do Curso de Graduação em Enfermagem;

- b) Conforme supracitado existe uma **inadequação entre os conteúdos curriculares face as Diretrizes Curriculares Nacionais** pelo Curso de Obstetrícia e às Diretrizes Curriculares Nacionais de Enfermagem;
- c) **Inexiste inter-relação dos conteúdos curriculares das disciplinas da matriz curricular para as requeridas para um Curso de Enfermagem; observando-se que desde sua nomenclatura – Curso de Obstetrícia, mostra-se incongruente com a Ciência da Enfermagem, a qual tem estatuto epistemológico e propostas político-pedagógica próprios;**



*df*  
*AM*  
*Roberta  
D. Queiroz*

- d) **Em relação ao dimensionamento da carga horária das disciplinas**, a carga horária possivelmente, pode ser adequada para o curso proposto – Curso de Graduação em Obstetrícia. Contudo, cabe enfatizar, que ela não é aplicada ao Curso de Graduação em Enfermagem pela incongruência com a legislação de Enfermagem vigente. Neste particular, denota-se um esforço em adequar, a carga horária para um Curso de Graduação que não é centrado na formação de Enfermeiro. Ainda se evidencia que a distribuição da carga horária, não cumpre com o mínimo de 20% da carga horária total do curso para o desenvolvimento do estágio curricular supervisionado por Enfermeiro e em atividades de Enfermagem nos diferentes níveis de complexidade da assistência ao indivíduo, grupos, famílias, comunidade/sociedade;
- e) Os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos PPC, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº- 8/2007, da seguinte forma:
- ✓ Grupo de CHM de 2.400h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos;
  - ✓ Grupo de CHM de 2.700h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos.
  - ✓ Grupo de CHM entre 3.000h e 3.200h: limite mínimo para integralização de 04 (quatro) anos;
  - ✓ Grupo de CHM entre 3.600h e 4.000h: limite mínimo para integralização de 05 (cinco) anos;



✓ Grupo de CHM de 7.200h: limite mínimo para integralização de 06 (seis) anos.

- f) **Há inadequação de propriedade das ementas, dos programas e da bibliografia das disciplinas à Ciência Enfermagem:** as ementas, programas e a bibliografia das disciplinas não estão condizentes nem adequados à formação de enfermeiro, considerando que o PPC/USP/Leste trata de um Curso de Obstetrícia;
- g) **Há previsão de atividades complementares** a serem oferecidas aos alunos de um Curso de Graduação em Obstetrícia (programas, atividades de extensão, de iniciação científica ou práticas de investigação). Ressalta-se que **o PPC de Obstetrícia inclui o Trabalho de Conclusão de Curso no rol das atividades complementares, contrariando as DCN do Curso de Graduação em Enfermagem, que determina que o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) deve ser exigido para o aluno que conclui a sua graduação em Enfermagem;**
- h) **O estágio curricular supervisionado** está previsto na matriz curricular do Curso de Graduação em Obstetrícia. Contudo, não guarda coerência com as DCN de Curso de Graduação em Enfermagem, uma vez que está previsto na matriz curricular do Curso de Obstetrícia, Estágios Curriculares Integrados I, II e III, os quais privilegiam exclusivamente a “Prática clínica para o desenvolvimento de competências para atuação capacitada e baseada nas evidências científicas na assistência à mulher e família nos serviços básicos de atenção à saúde, o que inclui a assistência ao pré-natal e pós-parto, ao planejamento reprodutivo, à prevenção e detecção de DST/Aids, do câncer

  
  
Viladiluz  
Fonseca

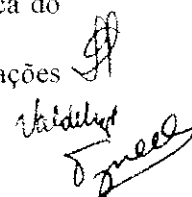
ginecológico e da violência contra mulheres; ...assistência à mulher e família durante o processo de parto e nascimento; e ... assistência à mulher e família durante o processo de parto e nascimento, incluindo as intercorrências e as urgências e emergências obstétricas neonatais”. Já a Resolução nº. 03/2001, que institui as DCN de Curso de Graduação em Enfermagem, determina no Art. 7º que “Na formação do enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatorios, rede básica de serviços de saúde e comunidade nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem” (BRASIL, 2001);

- i) **O Trabalho de Conclusão de Curso** está previsto na estrutura curricular do Curso de Graduação em Obstetrícia. Entretanto, o Art. 12 da Resolução nº. 03/2001 (Brasil, 2001), determina que “Para a conclusão do Curso de Enfermagem, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente”. Entretanto, verifica-se no Projeto Pedagógico do Curso de Obstetrícia, em análise, apresenta um equívoco no que diz respeito ao “Trabalho de conclusão de curso sob orientação e avaliação docente que equivale a 04 créditos”, pois esta é uma das opções relacionadas no elenco das atividades complementares, oportunizando ao estudante escolher, dentre várias opções oferecidas, a realização de atividade que comprove no mínimo 04 créditos, caracterizando atividade optativa entre as atividades complementares, o que vai contrariar uma vez mais, às determinações das DCN de Enfermagem;

*Handwritten signature: Vaidelys Fonseca*

- j) **Em relação à adequação dos conteúdos curriculares as exigências do Decreto 5.626/2005 – Libras**, que inclui a Disciplina Linguagem Brasileira de Sinais - Libras, evidencia-se uma omissão no projeto em análise. Isto implica em falta de contemplação do Dec. 5.626/2005 (BRASIL, 2005), que define a oferta de Libras no rol das disciplinas optativas para os Cursos de Graduação na área da Saúde e são obrigatórias para os Cursos de Graduação em outras áreas.

Assim, recorremos aos estudos de Neto *et al* (2007) e Fernandes e col. (2003) que tratam das estratégias para a implantação de uma nova proposta pedagógica na Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia e de Fernandes e col. (2005) que tratam as Diretrizes Curriculares e Estratégias de implantação de uma nova proposta pedagógica, quando afirmam que “As DCN/ENF, mais que um documento instituído pelo Conselho Nacional de Educação, norteiam as IES na formação cidadã e profissional da(o) enfermeira(o), na definição dos componentes curriculares essenciais para o Curso de Graduação em Enfermagem, na implementação de estágios curriculares supervisionados, na incorporação de atividades complementares e na organização do curso, tendo por base a flexibilização curricular. Além disso, destaca a importância da diversidade de cenários de aprendizagem, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e na realidade loco-regional, para proporcionar a integralidade das ações de qualidade e humanas em enfermagem, devendo, estes elementos, estarem relacionados ao processo de construção do conhecimento sobre o processo saúde-doença, nas diferentes fases do ciclo vital humano”. Estes estudos nos remetem a conclusão de que “A aderência do PPC às DCN/ENF precisa se concretizar na perspectiva da busca do domínio filosófico e pedagógico dos princípios, diretrizes, estratégias e ações



consagradas pela Resolução CES/CNE 03/2001” (Lopes Neto *et al*, 2008), que em nossa opinião, é específica da Enfermagem.


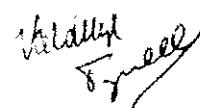
### *Da conclusão*

Diante do exposto, considerando que o novo **Projeto Pedagógico de Curso de Obstetrícia não atende as DCN’s de Curso de Graduação em Enfermagem**, somos de parecer que a formação do Curso de Obstetrícia qualificará o obstetrix e não enfermeiro e tal como consta na proposta analisada, optamos pela não inscrição e registro dos egressos do Curso de Obstetrícia no Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem.


Todavia, como forma de garantir aos egressos do referido Curso, o registro como Bacharel em Enfermagem, recomenda-se que a USP-LESTE solicite a uma IES credenciada pelo INEP/MEC, com curso de Graduação em Enfermagem reconhecido, o aproveitamento de estudos e a complementação de disciplinas e experiências curriculares para a formação do Bacharel em Enfermagem, para então solicitar a inscrição profissional no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição da IES.

### REFERÊNCIAS

1. Ministério da Educação e Cultura (BR), Ministério da Saúde (BR). A aderência dos cursos de graduação em enfermagem, medicina e odontologia às diretrizes curriculares nacionais. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2006.

2. Brasil. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as bases e diretrizes da educação nacional. Brasília (DF): Ministério da Educação e Cultura; 1996.
3. Brasil. Conselho Nacional de Educação Câmara da Educação Superior. Parecer nº 1.133, de 07 de agosto de 2001. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Medicina, Enfermagem e Nutrição. Brasília (DF): Ministério da Educação e Cultura; 2001.
4. Brasil. Conselho Nacional de Educação, Câmara da Educação Superior. Parecer nº 3, de 7 de novembro de 2001 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem. Brasília (DF): Ministério da Educação e Cultura; 2001.
5. Brasil. Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Brasília (DF): Ministério da Educação e Cultura; 2004.
6. Santos, CE, Leite MMJ. O perfil do aluno integrante em uma universidade particular da cidade de São Paulo. Ver. Bras. Enferm. 2006, mar-abr; 59(2): 154-6.
7. Sordi MRL. Avaliação universitária: mecanismo de controle, de competição e exclusão ou caminho para a construção da autonomia, da cooperação e da inclusão? In: Veiga IPA, Naves MLP, organizadoras. Currículo e avaliação na educação superior. Araraquara (SP): Junqueira & Marin; 2005.
8. Fernandes JD, Ferreira SLA, Oliva DSR, Santos MP, Costa HOG. Estratégias para a implantação de uma nova proposta pedagógica na Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia. Rev Bras Enferm 2003; 56(4): 392-5.
9. Fernandes JD, Xavier IM, Ceribelli MIPF, Bianco MHC, Maeda D, Rodrigues MVC. Diretrizes Curriculares e estratégias de implantação de uma nova proposta pedagógica. Rev Esc Enferm USP 2005; 30(4): 443-9.
10. Brasil. Lei nº 8.080 de 20 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e das outras providências. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 1990.
11. Deslandes SF, Assis SG. Abordagens quantitativa e qualitativa em saúde: o diálogo das diferenças. In: Minayo MC, Deslandes SF, organizadores. Caminhos do pensamento: epistemologia e método. Rio de Janeiro (RJ): FIOCRUZ, 2003.
12. Reibnitz KS, Prado M. Inovação e educação em Enfermagem. Florianópolis (SC): Cidade Futura; 2006.

  
Validado  
Tzucelo

SMJ

É o parecer.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

Prof. Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez  
COREN-SP 6104

Coordenadora da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa/COFEN

Membros da CTEP

Prof. Dr. David Lopes Neto

Profa. Dra. Maria Antonieta Rubio Tyrrel

Profa. Dra. Solange Maria Miranda Silva

Prof. Dra. Valdelize Elvas Pinheiro